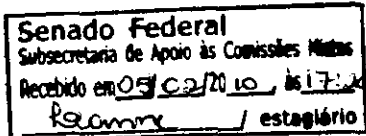




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 476

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 476
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 476, de 23 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. XX. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, fica limitada a zero, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre as saídas de açúcar, classificado nas subposições 1701.11 e 1701.99 da NCM, ocorridas no período de 17 de janeiro de 1992 até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O açúcar, desde 1938, quando publicado o Decreto-Lei 399 (norma que definiu o conceito de salário-mínimo) é considerado produto essencial da cesta básica de todos os brasileiros, independentemente da região do País em que vivem. Alimento de baixo custo, o açúcar complementa as necessidades energéticas do homem, contribuindo no combate da fome e da subnutrição.

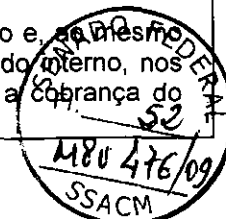
O parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, no que se refere à graduação da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, lhe deu a característica de seletividade, devendo essa ser estabelecida de acordo com a essencialidade do produto. Esse critério da graduação de acordo com a essencialidade é princípio constitucional direcionado tanto ao legislador como ao Poder Executivo, a quem é permitida a alteração da alíquota por meio de Decreto, dentro dos limites e condições definidos em lei.

Alimentos que integram a cesta básica, não há dúvidas, se avaliados pela perspectiva da essencialidade, devem ser tributados com a menor alíquota possível. De acordo com o próprio Regulamento do IPI (art. 2º, parágrafo único do Decreto Federal 4.544/2002), essa alíquota é zero.

No entanto, o açúcar vem sendo tributado pelo IPI com aplicação de alíquotas elevadas. Nesses mais de 20 anos de Constituição, o produto recebeu incidências que variaram entre 18% e 5%. Atualmente, o açúcar permanece tributado pelo IPI com a alíquota de 5%.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo não caber ao Poder Judiciário a competência para avaliar a graduação da alíquota do IPI, de acordo com o critério da essencialidade. Essa graduação, segundo o referido Tribunal, é atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, entende-se ser prerrogativa da Lei estabelecer ao Poder Executivo os limites da graduação da alíquota do IPI: sendo produto da cesta básica, o limite legal do IPI deve ser zero.

Posto isto, a presente emenda limita a alíquota do IPI sobre o açúcar ao valor de zero e, ao mesmo tempo, extingue os créditos tributários referentes às saídas de açúcar, para o mercado interno, nos anos anteriores. Isso porque, muitas indústrias, legitimamente se insurgiram contra a cobrança do referido imposto, deixando inclusive de repassá-lo ao consumidor final.



Ressalte-se, ainda, que não há relevante impacto aos cofres públicos, uma vez que o açúcar, ao ser vendido para indústrias de alimentos, será posteriormente tributado pela alíquota do alimento produzido. Dessa forma, a redução da alíquota apenas impactará o açúcar vendido diretamente ao consumidor, esse sim o verdadeiro beneficiário do preceito constitucional da graduação de acordo com a essencialidade.

Além disso, deve-se deixar expresso que a presente proposta não é sujeita à iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e não é sujeita às restrições da Lei Complementar 101/2000, conforme disposto em seu artigo 14, § 3º, I.

PARLAMENTAR

